

## EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 004/2016/SE

**Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Centro de Educação Infantil Ventania Ltda - ME, CNPJ/MF nº 16.986.212/0001-20, no dia 03 do mês de fevereiro de 2017, e no dia 06 de fevereiro de 2017, contra a decisão que o inabilitou, conforme julgamento realizado em 31 de janeiro de 2017.**

### I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado, o recurso do Centro de Educação Infantil Ventania Ltda - ME é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no item 9.2.1.

Cumprida as formalidades legais, foram cientificadas as demais instituições participantes por meio de publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Joinville, acerca da interposição do presente recurso, sendo-lhes concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões.

### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de novembro de 2016 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 004/2016/SE de entidades privadas regularmente constituídas, interessadas em firmar contrato com a Administração Pública Municipal para ao atendimento de 2.081 (duas mil e oitenta e uma) crianças na faixa etária entre 05 meses e 05 anos 11 meses e 29 dias, na Educação Infantil, primeira etapa da educação básica.

Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 02 de dezembro de 2016, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação.

Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 6, o Centro de Educação Infantil Três Rosas Ltda - ME deixou de cumprir o item 6.1, alínea “e” – cópia autenticada do Alvará de Localização.

Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação, o Centro de Educação Infantil Ventania Ltda - ME interpôs o presente recurso.

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, o Recorrente alega ter sido classificado na fase de abertura dos invólucros de nº 01, cumprindo *“todas as exigências do Bombeiro, Vigilância Sanitária, Conselho Municipal de Educação Joinville – SC, etc”*, uma vez que *“nas vistorias, inclusive, todos os aspectos de segurança foram inspecionados, ou seja, os alunos não sofrem nenhum risco”*.

Alega não ter apresentado o documento exigido no subitem 6.1, alínea “e” – cópia autenticada do Alvará de Localização em decorrência da ineficiência do Poder Público em emití-lo, uma vez que protocolou o pedido de alvará de conclusão de obras no ano de 2015, sendo que em consulta realizada em 31.01.2017 ainda não havia sido expedido.

Informou que obteve o certificado de conclusão de obras no dia 31.01.2017, tendo no mesmo dia ingressado com o pedido de alteração de alvará de localização provisório para permanente.

Requeru assim, a juntada dos seguintes documentos: Certificado de Vistoria e Conclusão de obras emitido em 25.11.2016, vistoriado pelo CBVJ em 29.11.2016 e pela Secretaria do Meio Ambiente em 05.12.2016; Protocolo de atendimento – processo nº 10238, emitido em 31.01.2017; Requerimento para alteração de alvará provisório para permanente; taxa para emissão de alvará de licença para localização permanente, paga em 31.01.2017.

Por fim, requereu a reconsideração quanto à reprovação de sua proposta.

### IV – DO MÉRITO

Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 004/2016/SE são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital.

Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir o requisito constante no subitem 6.1, alínea “e” do Edital, no qual se encontra **expressamente** prevista a exigência da apresentação de cópia autenticada do Alvará Sanitário e Alvará de Localização.

O edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação. Para que não restem dúvidas, convém transcrever o conteúdo da exigência editalícia:

“6.1. O envelope nº 2 – Documentos de Habilitação, deverá, **obrigatoriamente**, conter:  
[...]  
e) Cópia autenticada do Alvará Sanitário e **Alvará de Localização;**”

Logo, nota-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas entidades e cabe a cada uma delas portanto, cumprir às exigências e submeter-se aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Ainda, tendo em vista as alegações do Recorrente, realizou-se a reanálise da documentação constante do invólucro de nº 02 bem como do processo de solicitação de alvará de localização permanente junto à Prefeitura Municipal de Joinville.

Verificou-se que os documentos apresentados no invólucro nº 02, quais sejam, “HABITE-SE” emitido em 03.11.2014; Vistoria do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville-CBVJ realizada em 29.11.2016 e Requerimento de vistoria para conclusão de obra com data de 14.04.2015 são insuficientes para comprovar que na data final para a apresentação dos documentos exigidos no Edital, ou seja, 02 de dezembro de 2016, a entidade encontrava-se com o processo de regularização do alvará de localização em trâmite.

Quanto aos documentos juntados posteriormente verifica-se que não houve por parte do Poder Público (Prefeitura Municipal de Joinville) qualquer ineficiência quanto à emissão do Certificado de Conclusão de Obras, uma vez que a vistoria do Corpo de

Bombeiros Voluntários de Joinville-CBVJ foi realizada em 29.11.2016 e a dos fiscais da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA em 05.12.2016.

O protocolo de atendimento para emissão do alvará de localização foi gerado somente em 31.01.2017 às 16:26, sendo inclusive a taxa paga neste mesmo dia, o que portanto prova que a entidade não estava com o pedido de alvará de localização em andamento, mas apenas do certificado de conclusão de obras. Ademais, a exigência constante no Edital é para apresentação do alvará de localização e não do certificado de conclusão de obras.

Em diligência junto ao sistema “TMI – Protocolo”, disponível através do [link http://protocolo.joinville.sc.gov.br/acesso\\_restrito.jsp](http://protocolo.joinville.sc.gov.br/acesso_restrito.jsp) verificou-se que o requerimento de alvará de localização da entidade foi analisado em 01.02.2017 e encontra-se com pendências por parte do requerente desde a referida data.

No tocante à sua classificação na primeira fase do Edital, esta não gera a obrigatoriedade do Poder Público em firmar o convênio para o qual apresentou a proposta, uma vez que não foi considerado habilitado na segunda fase.

Considerando a previsão contida no subitem 6.6 do Edital “*As entidades participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no subitem 6.1 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*”, resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame.

Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Nesse sentido, não é permitido o acréscimo de novos documentos que deveriam constar, impreterivelmente, no invólucro nº 02, junto com os demais documentos de habilitação.

Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia.

Ademais, a legislação pátria veda a inclusão de documentos quando decorrido o prazo estabelecido no edital para recebimento dos invólucros.

Isso pode ser observado da leitura do § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim decidiu:

Direito Administrativo. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Nulidade. Inocorrência. Juntada posterior de documento. Óbice legal. Conclusão do procedimento. Perda superveniente do interesse de agir. 1. **Não há que se falar em nulidade do procedimento licitatório em face da exclusão de licitante por ter apresentado documentação irregular, eis que compete aos licitantes agir com zelo na verificação da regularidade da documentação apresentada, cuja apresentação a posteriori encontra óbice no art. 43, § 3º, da lei nº 8.666/93.** 2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado revela-se correta a sentença prolatada nos autos de mandado de segurança que julga extinto o mandamus, em face da conclusão da licitação, eis que adjudicado o objeto e celebrado o respectivo contrato, cuja execução foi devidamente concluída, o que evidencia a total impossibilidade de se reverter tal situação já consolidada. 3. Recurso desprovido. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001, Relator: Mario-Zam Belmiro, DJE 19/10/2009) (grifo nosso).

Nesse sentido também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE FORMALISMO EXCESSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **Os prazos contidos no ato convocatório, incluído o de apresentação da documentação exigida para a habilitação da licitante, são estabelecidos com a finalidade de disciplinar o procedimento licitatório, propiciando a prática dos atos jurídicos necessários ao andamento do certame. Estabelecidos segundo critérios objetivos, visam também propiciar aos interessados tratamento imparcial, cumprindo princípio básico das licitações, qual seja, a isonomia.** (TJPR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11449873 PR 1144987-3

(Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 27/07/2014)  
(grifo nosso).

Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a entidade recorrente.

## V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 31 de janeiro de 2017 de considerar a entidade INABILITADA para o Edital de Chamamento Público nº 004/2016/SE.

  
Pricila Piske Schroeder  
Presidente da Comissão

  
Makelly Ussinger  
Membro da Comissão

  
Mônica Regina Correa  
Membro da Comissão

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Habilitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Ventania Ltda - ME, com base nos motivos acima expostos.

Joinville, 15 de fevereiro de 2017.

  
Roque Antônio Mattei  
Secretário de Educação